



**PROCESSO TC Nº 05526/13**

**Natureza:** Recurso de Revisão

**Exercício:** 2.012

**Unidade Jurisdicionada:** - PM – Cruz do Espírito Santo

**Recorrente:** Rafael Fernandes Carvalho Júnior

**Relator:** Arnóbio Alves Viana

**EMENTA** – RECURSO DE REVISÃO/ACÓRDÃO APL-TC-00814/2016 – PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CRUZ DO ESPÍRITO SANTO/PB. **Conhecimento. Não Provimento.**

**ACÓRDÃO APL- TC- Nº. 00078/2024**

**1. Relatório**

Adoto como relatório o Parecer do Ministério Público de Contas (Nº 00808/23- fls. 2.8982.901), de lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, a seguir transcrito:

O presente processo encontra-se em fase de análise de recurso de revisão, manejado pelo Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, ex-gestor do município de Cruz do Espírito Santo, em face do Acórdão APL – TC – nº 00814/2016, o qual deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto unicamente para minorar a imputação de débito, mantendo-se os demais termos das decisões consubstanciadas no Parecer PPL- TC- 00173/14 e no Acórdão APL- TC00618/14.

Em sede preliminar, como será demonstrado, afirme-se desde já que o recurso em análise não atende aos requisitos de admissibilidade, uma vez que não restou demonstrado erro de cálculo, falsidade documental ou existência de documento novo capaz de modificar o julgado do egrégio TCE.



## PROCESSO TC Nº 05526/13

O órgão técnico, após a análise dos documentos apresentados em sede recursal, em seu derradeiro relatório, manifestou-se, pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento recursal.

A seguir vieram os autos ao Ministério Público para análise e oferta de Parecer.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumprе consignar que de acordo com o disposto no artigo 35, incisos I, II e III da Lei Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB) somente caberá recurso de revisão:

Artigo 35 – De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso II do artigo 30 desta lei, e fundar-se-á:

- I - em erro de cálculo nas contas;
- II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;
- III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

O Recurso de Revisão previsto no LOTCE/PB, o qual se presta a modificar *decisão definitiva do Tribunal de Contas*, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, dentro do prazo de cinco anos, *foi inspirado e guarda semelhança com a ação rescisória prevista no CPC nos arts. 966 a 975.*

Entretanto, não obstante entender que a legitimidade e a tempestividade (para revisão) estariam obviamente demonstradas, tem-se que o juízo recursal não se deve cingir unicamente às questões de legitimidade da parte e tempestividade da interposição.



## PROCESSO TC Nº 05526/13

A razão desse entendimento passa pelo fato de que o Recurso de Revisão, a exemplo da ação rescisória, é instrumento extraordinário, excepcional, que deve obedecer a pressupostos específicos e restritos, só devendo ser recebido em situações especialíssimas. Isso se justifica pelo fato da natureza rescisória do recurso ou da ação, no caso do CPC em seu art. 966, visar desconstituir decisão já transitada em julgado.

O TCE, enfocando a questão sob o prisma de sua esfera de competência, também listou de forma restritíssima, as hipóteses de seu cabimento que devem estar fundadas, quais sejam: (i) erro de cálculo nas contas; (ii) falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a recorrida; (iii) superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Como se pode observar, tanto no CPC como nos Tribunais de Contas, as hipóteses de cabimento da rescisão/revisão devem obedecer a requisitos bem específicos.

Portanto, fundamental e essencial que sejam observados esses requisitos para se decidir pela plausibilidade ou não do recurso. Sendo assim, o interessado em recorrer deverá indicar, de plano, o atendimento a pelo menos um dos requisitos acima listados, sob pena de insucesso da peça recursal.

Fora os casos acima, não há margem legal para admissão de recurso de revisão, que deve fundamentar-se, para o seu cabimento, em pelo menos um dos requisitos previstos pelo citado art. 35.

Cabe a menção de que o TCU também faz, em seu regimento, a previsão da possibilidade de interposição desse recurso, denominado *recurso de revisão*, com características de ação rescisória, senão vejamos:



## PROCESSO TC Nº 05526/13

Art. 288 – Da decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, mesmo especial, **cabe recurso de revisão ao Plenário, de natureza similar à ação rescisória, sem efeito suspensivo,...**” (sem grifo no original).

Sendo assim, por não ter o recorrente juntado às razões do recurso, documento novo apto ao manejo do Recurso de Revisão, ou indicado a falsidade ou insuficiência de documentos em que tenha se fundamentado a decisão recorrida ou qualquer erro de cálculo nas contas, entende este *Parquet* não ser o caso de se conferir admissibilidade ao vertente recurso de revisão.

No mérito, na hipótese de ser conhecido, o recurso deve ser improvido, posto que o recorrente tenta rediscutir questões já enfrentadas de maneira exaustiva pelo órgão colegiado, destacando-se que as alegações da recorrente, no mérito, não afastam as máculas apontadas pelo colegiado, em harmonia com a última manifestação da auditoria.

### 3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, opina este Órgão Ministerial pelo não conhecimento do Recurso impetrado, sendo o caso de juízo negativo de admissibilidade, a ser exercido pelo colegiado ou pelo próprio relator, monocraticamente (cf. art. 225 do Regimento Interno), por não atendimento aos requisitos do art. 35 da LOTCEPB (LC 18/93).

Subsidiariamente, acaso conhecido o recurso, pugna, no mérito, pelo seu não provimento, devendo ser integralmente mantido o acórdão recorrido. **É o Parecer, salvo diverso juízo.**

Foram procedidas as notificações de praxe acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o Relatório.**



**PROCESSO TC Nº 05526/13**

**VOTO DO RELATOR**

Conforme se depreende do Parecer acima transcrito e das demais peças integrantes deste processo, constata-se que o recorrente, por ocasião do recurso, não trouxe aos autos deste processo qualquer argumento e/ou documentos novos que pudessem desconstituir as constatações que embasaram a decisão recorrida, notadamente no que se refere ao estabelecido no Art. 237, do Regimento Interno do TCE/PB, nos termos a seguir expostos:

*"Art. 237. De decisão definitiva, proferida nos processos sujeitos a julgamento pelo Tribunal de Contas, cabe Recurso de Revisão ao Tribunal Pleno, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, dentro do prazo de (05) cinco anos, contado a partir da publicação da decisão, tendo como fundamentos um ou mais dos seguintes fatos:*

*I - erro de cálculo nas contas;*

*II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;*

*III – superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.*

*§ 1º. No caso de alegação da hipótese prevista no inciso III do caput deste artigo, o requerente deverá demonstrar que desconhecia a existência dos documentos à época do julgamento ou que deles não pode fazer uso.*

*§ 2º. A falsidade a que se refere o inciso II do caput deste artigo será demonstrada por meio de decisão definitiva proferida por Juízo Cível ou Criminal, conforme o caso, ou deduzida e provada no próprio Recurso de Revisão."*



## PROCESSO TC Nº 05526/13

**Assim sendo**, peço Vênia ao Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de que este Tribunal conheça o RECURSO DE REVISÃO em questão, em virtude de sua tempestividade e, no mérito, negue-lhe **PROVIMENTO**, mantendo-se na íntegra, a decisão recorrida, consubstanciada no **ACÓRDÃO APL – TC- 00814/2016 e no PARECER PPL-TC- 00173/14.**

## DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 05526/13**, e

CONSIDERANDO o Relatório e o Voto do Relator e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM os Conselheiros integrantes DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em conhecer o presente recurso, e, no mérito, negar-lhe **PROVIMENTO**, mantendo-se na íntegra, a decisão recorrida, consubstanciada no **ACÓRDÃO APL – TC – Nº.00814/2016 e no PARECER PPL-TC- 00173/14.**

**Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas-PB**

Publique-se e registre-se.

TCE – Sessão Remota/presencial – Tribunal Pleno

**João Pessoa, 06 de março de 2024**

Assinado 20 de Março de 2024 às 09:33



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE

Assinado 19 de Março de 2024 às 23:11



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 20 de Março de 2024 às 09:47



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
PROCURADOR(A) GERAL